



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.532, DE 2017.**

Altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

**Autor:** Deputado ANDRÉ DE PAULA.

**Relator:** Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Deputado André de Paula, cujo propósito é obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico acessível pela rede mundial de computadores.

Como justificativa, o autor da Proposta sustenta que:

*“A Lei n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, visando a comodidade dos consumidores brasileiros e a fim de evitar cobranças indevidas, passou a obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a fornecerem a seus clientes certidões anuais de quitação de débitos.*

*A par da evolução tecnológica desde a edição daquele diploma legal e considerando o uso geral que empresas e consumidores atualmente fazem da rede mundial de computadores, propomos por meio deste projeto que,*



*além da já existente obrigação de se fornecer certidão de quitação anual de débitos, as empresas disponibilizem a seus clientes em meio eletrônico a referida certidão, que poderá ser emitida conforme a conveniência do consumidor mediante acesso à página própria da empresa na internet, viabilizando assim a imediata obtenção de tal documento”.*

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), o parecer exarado pelo Deputado Walter Ihoshi foi aprovado com emenda ao projeto original, cuja nova redação sugerida é a seguinte:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos **ou** disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores”.*

Já na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o parecer proferido pelo Deputado Weliton Prado foi aprovado com nova emenda, cujo teor é o seguinte:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.*

*Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o caput deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”.*

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do projeto de lei em foco e das pertinentes emendas apresentadas, nos termos previstos nos artigos 24, II, 32, IV, ‘a’, e 54, I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

A inserção da defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais<sup>1</sup> elencados no art. 5º da Constituição Federal<sup>2</sup> impôs ao legislador a criação e a manutenção de um arcabouço jurídico que discipline a ampla e efetiva proteção ao consumidor, de modo a aniquilar ou ao menos atenuar a desigualdade fática presumida na existência de uma disparidade econômica entre as partes de uma relação consumerista, em que o consumidor, via de regra, representa o lado vulnerável e hipossuficiente<sup>3</sup>.

É justamente em razão desse cenário de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica) e desequilíbrio na relação de consumo que o projeto de lei em exame busca ampliar os meios colocados à disposição do consumidor para a inequívoca comprovação da quitação de débitos com prestadoras de serviços públicos ou privados, resguardando-o sobretudo contra cobranças indevidas e preservando-lhe a dignidade<sup>4</sup>.

Destarte, o projeto em comento, em sua redação original, é de indubitável constitucionalidade.

Ressalva-se, contudo, que os textos apresentados pelas emendas sugeridas pelos Deputados Walter Ihoshi e Weliton Prado, aprovados respectivamente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), desvirtuam significativamente o intento

---

<sup>1</sup> “No Brasil, pois, a proteção do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental e é um direito subjetivo fundamental (art. 5º, XXXII), guiando – e impondo – a aplicação *ex officio* da norma protetiva dos consumidores, a qual realize o direito humano (efeito útil e *pro homine* do status constitucional); esteja esta norma no CDC ou em fonte outra (art. 7º do CDC)” (MARQUES, Claudia Lima [et al]. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 72).

<sup>2</sup> Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

<sup>3</sup> Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Art. 4º: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

<sup>4</sup> “Ora, se a dignidade da pessoa humana é um valor em si mesmo, absoluto, conclui-se que nas relações de consumo, o fornecimento de produtos e serviços não pode se dar em detrimento da dignidade do homem consumidor, sobretudo de seus direitos da personalidade, como o direito à honra, a um nome sem mácula, à intimidade, à integridade física, psíquica e à imagem, entre outros. Esses direitos vêm previstos no Código de Defesa do Consumidor, em particular, nos art. 6º, inc. I, que expressa a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor; 8º como complementação do 6º, 42, 43 e 71, que implicitamente resguardam a honra e a imagem do consumidor” (ANDRIGUI, Fátima Nancy. **A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade da pessoa humana**. In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (coord.) Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1.145).



do projeto original, pois conferem um caráter meramente facultativo à disponibilização da declaração de quitação anual de débitos, quando, em verdade, a essência protetiva dos direitos do consumidor clama pela ampliação e até mesmo pela cumulatividade dos meios de comunicação e comprobatórios colocados ao seu dispor.

Assim, o texto original do projeto em análise é muito mais consentâneo com a proteção ao consumidor objetivada pela ordem constitucional e legal do que aqueles propostos pelas emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto e as emendas não contêm vícios e cumpriram fielmente as orientações constitucionais inerentes à competência concorrente da União para legislar sobre direito do consumidor (Constituição Federal, art. 24, V), sendo legítima a iniciativa legiferante e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto e as emendas estão em plena conformidade com os valores e princípios gerais de direito admitidos pelo sistema jurídico brasileiro, sendo certo, frise-se, que a redação original do Projeto de Lei nº 7.532/2017 é muito mais consentâneo com a ordem constitucional e legal protetiva ao consumidor do que aqueles propostos pelas emendas aprovadas pela CDEICS e pela CDC.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original e as emendas satisfazem as regras de regência estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.532/2017 e das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

---

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)  
Relator